



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cada vez mais crescentes os índices de furto e roubo de celulares em Porto Alegre, esta prática traz insegurança às pessoas que transitam, principalmente, pelo Centro Histórico da capital dos gaúchos.

Nessa senda, o presente Projeto de Lei vem ao encontro de um movimento nacional das câmaras legislativas de se adequarem ao problema em pauta, ou seja, cercar-se de legislações pertinentes para, se não extinguir, atenuar os prejuízos aos cidadãos de bem que não conseguem se proteger das ações dos meliantes. Capitais como São Paulo, Cuiabá e Salvador já protocolaram projetos semelhantes. Aqui mesmo, em nossa Capital, já está tramitando um Projeto de Lei do Legislativo, de minha autoria, que cria um cadastro de aparelhos celulares, novos ou usados.

Em que pese tratar da mesma matéria do PLL nº 676/23, o presente Projeto de Lei versa sobre o regramento para abertura de comércios de aparelhos e peças usadas de telefones celulares, diferentemente do PLL supracitado, que versa sobre a necessidade de os comércios possuírem um cadastro atualizado dos aparelhos disponíveis para venda e também conserto.

Ademais, insta ressaltar que o presente Projeto de Lei também abrange a prévia necessidade de as plataformas eletrônicas possuírem o registro dos documentos dos proeminentes vendedores de aparelhos celulares.

Logo, apesar do texto da minuta ser autoexplicativo e se justificar basicamente pela insegurança que se vive ao transitar pelo Centro de Porto Alegre, a atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto à administração pública.

Assim, o registro estará condicionado à comprovação dos seguintes requisitos pelo estabelecimento vendedor: posse de alvará de funcionamento; apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários contratados; e inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

Outrossim, o registro terá validade máxima de um ano para primeira renovação e de dois anos nas renovações subsequentes. Será obrigatória a fiscalização *in loco* pelo órgão executivo antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Por conseguinte, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 109/24

### **Institui o Programa de Regras para o Comércio de Peças e Telefones Celulares Usados (Pmobile) em Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regras para o Comércio de Peças e Telefones Celulares Usados (Pmobile) em Porto Alegre.

**Art. 2º** A atividade de compra e venda de peças e telefones celulares usados, destinados ou não à sua manutenção, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto à Administração Pública, sem prejuízo da obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 3º** O registro de que trata o art. 2º desta Lei fica condicionado à comprovação dos seguintes requisitos pelo estabelecimento vendedor:

I – posse de Alvará de Localização e Funcionamento;

II – apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários contratados para o exercício da atividade; e

III – inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

**§ 1º** O registro terá validade de 1 (um) ano para a primeira renovação e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.

§ 2º No ato de cada renovação, serão exigidos novamente todos os documentos referidos neste artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização *in loco* pelo órgão executivo antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

**Art. 4º** As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de telefones celulares usados deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de sua venda, cópia digital do RG, do CPF, do comprovante de endereço e da declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem a ser vendido.

**Parágrafo único.** A documentação prevista no *caput* deste artigo deverá ser mantida em banco de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderá ser solicitada pelo comprador ou por autoridade policial.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de comunicação à autoridade policial competente para apuração de eventual crime, às seguintes penalidades:

I – pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por 6 (seis) meses; e

III – cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento em caso de reincidência.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 18/04/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730793** e o código CRC **EB60740E**.